

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação do Serviço Florestal Brasileiro

Referência: Concorrência nº 01/2015 – FLORESTA NACIONAL DE CAXIUANÃ
Processo nº 02080.000160/2010-11

J I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na margem esquerda do Rio Uaicurapá, Comunidade Santa Ana, sem nº, Bairro zona rural, Município de Parintins, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ sob nº 09.157.305/0001-86 e inscrição estadual sob nº 04.222.061-0 NL, neste ato representada por sua procuradora legalmente constituída Srtª Leidinária Rosário Brito, que esta subscreve, vem respeitosamente na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. art. 109, § 3º, da Lei 8.666/1993¹ e Item 9.3.11 do edital, mui respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Interposto pelas empresas CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA e BENEVIDES MADEIRAS LTDA - EPP, em face de decisão dessa douta Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa ora impugnante, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação – Serviço Florestal Brasileiro, o respeitável julgamento da presente IMPUGNAÇÃO, recai neste momento para sua responsabilidade o qual a empresa J I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitante foi notificada pelo Serviço Florestal Brasileiro, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, através da inscrição no Diário Oficial da União em de 30 de Agosto de 2016 (terça feira) e publicação em 01 de setembro de 2016 (quinta feira) sendo assim, em conformidade ao item 9.3.11 do Edital 01/2015², o prazo para apresentação de impugnação é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após a publicação, qual seja, 02 de setembro (sexta feira), findando, portanto, o prazo em 09 de setembro de 2016 (sexta feira).

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

As empresas CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA e BENEVIDES MADEIRAS LTDA - EPP insurgiram-se contra decisão da Comissão de Licitação que habilitou a impugnante alegando resumidamente que não cumpriu exigência edilícia disposta no item 7.3.1.4 decorrente da ausência de comprovação de inexistência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio

² Julgada a habilitação, a CEL abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, na forma do art. 19, II, da Lei 11.284/2006.

São as alegações das empresas CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA e BENEVIDES MADEIRAS LTDA - EPP:

- a) Que a impugnante não apresentou a certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, nem a certidão de distribuição e a certidão de antecedentes criminais expedida pelo Superior Tribunal Federal.
- b) Que a impugnante não apresentou certidões negativas criminais emitidas pelos juízes da comarca de (Parintins/AM);

Precipualemente cumpre esclarecer que o instrumento convocatório não contempla na descrição do item 7.3.1.4 especificidades tais como a indicação de que seja apresentado a certidão negativa do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal mas sim e tão somente que seja apresentada Certidão Negativa que comprove a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, na forma do art. 19, II, da Lei 11.284/2006.

Além de outros requisitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

(...)

II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(...)

As empresas participantes do certame devem seguir estritamente ao que diz o edital, os documentos que por ventura juntar a mais não lhes

prejudicarão, o que não se permite é que não sejam apresentados os documentos expressamente indicados no edital, as licitantes e a administração pública estão portanto de forma vinculada ao edital, neste sentido temos o art.41 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 que reza que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, o edital é lei interna da licitação, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299)

Nos dizeres do professor Hely Lopes "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)

Diante disto, entende-se que as pormenorizações já estabelecidas no edital, são as necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao entendimento do interesse público.

A impugnante cumpriu as exigências do edital 7.3.1.4 de forma a contemplar sua finalidade, pois apresentou conforme folhas de número 2261 a 2273 do processo a **CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS DE PROCESSOS ORIGINARIOS DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS do Tribunal Regional Federal da 1ª Região** que declara que **NADA CONSTA** contra a impugnante.

No sentido usual da palavra "certidão negativa", convém citar o conceito encontrado no dicionário jurídico Acquaviva, vejamos, (1999, p. 682) "Certidão Negativa é documento passado por autoridade judiciária ou administrativa atestando a boa conduta moral e comercial de uma pessoa perante terceiros"

A Justiça Federal expede certidão de distribuição de ações cíveis e criminais – que atesta a existência de processo, em tramitação, vinculado ao Nome do interessado, na condição de réu ou autor, de modo que a certidão apresentada cumpre a exigência do edital, por estar na forma negativa, atestando com isso não haver ações cíveis e criminais contra ela que decorram de crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário.

De mais a mais, dispõe o edital no item 22.7 que:

É facultada à CEL ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas e permitida a eventual suspensão de sessão pública em andamento para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Diante da previsão do edital, caso seja do entendimento da nobre comissão, poderá promover diligências destinadas a esclarecer as alegações das empresas recorrentes, feito isto, constatará única e exclusivamente que as certidões apresentadas condizem exatidão da verdade dos fatos **“(...) ausência de decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário (...)”**

Outrossim, as empresas recorrentes também alegam que a impugnante não apresentou certidões criminais emitidas pelos juizes da comarca de (Parintins/AM), desconsiderando intencionalmente as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas!

A impugnante apresentou para o fim específico de cumprir exigência do item 7.3.1.4 do edital **CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO EXPEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – TJ/AM de execução fiscal estadual e municipal, de falência e recuperação de crédito, cível, criminal e justiça militar estadual**, cumpre destacar que as certidões ora apresentadas, atestam

que NADA CONSTA em nome da impugnante **conforme pesquisa no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, as Certidões foram emitidas eletronicamente no site <http://consultasaj.tjam.jus.br> e poderão ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

As empresas recorrentes tentam confundir o entendimento da nobre Comissão.

Finalmente, conclui-se que o processamento da fase de habilitação, na exata e rigorosa conformidade com as condições do ato convocatório e da legalidade aplicável a matéria, é pressuposto inafastável de qualquer contratação administrativa e que diante de todo o exposto nesta IMPUGNAÇÃO, resta clara e incontestável que a decisão da nobre Comissão especial de Licitação se pautou em um julgamento objetivo que baseado nos critérios indicados no edital.

3. DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser procedente a decisão proferida pela douta Comissão Especial de Licitação de Habilitação da empresa J I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
- b) Que sejam julgados improcedentes os RECURSOS ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA e BENEVIDES MADEIRAS LTDA – EPP.
- c) Caso a douta Comissão Especial de Licitação reconsidere a decisão defendida, requer-se a remessa da presente IMPUGNAÇÃO para a

autoridade superior, em obediência ao tramite hierárquico previsto no artigo 109, § 4 da Lei nº 8.666/93, para a qual requer-se o provimento integral.

- d) Por fim, pede-se efeito suspensivo a presente IMPUGNAÇÃO, até a decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico, a fim de se evitar prejuízo e grave lesão ao interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Parintins – AM, 06 de Setembro de 2016.



J I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

CNPJ Nº 09.157.305/0001-86

Leidinária Rosário Brito

OAB/PA 24.188

Procuração Particular

Procuração bastante que faz: **J I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**, como abaixo se declara.

SAIBAM os que este particular Instrumento de procuração bastante virem que, aos **DEZOITO (08)** dias do mês de **AGOSTO (08)** do ano de **DOIS MIL E DEZESSEIS (2016)**. **J I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.157.305/0001-86 e Inscrição Estadual nº 04.222.061-0 NL, localizada a marquem direita do Rio Uaicurapá, Comunidade Santa Ana, S/N, Bairro Zona Rural, no Município de Parintins, Estado do Amazonas, neste ato representada pelo Sócio e Administrador o Sr **VALDECIR DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador do CPF sob nº 127.529.403-00, Carteira de Identidade sob nº 052666112014-3 SSP/MA, residente e domiciliado à rua Amazonas, 2689, apartamento 01, Centro da cidade de Parintins, Estado do Amazonas, Cep 69.151-00, por este Instrumento particular nomeia e constitui sua Bastante Procuradora: **LEIDINÁRIA ROSARIO BRITO**, brasileiro, Solteira, advogada, OAB-PA nº 24.188, CPF sob nº 977.643.373-15 e Carteira de Identidade sob nº 1135017996 SSP MA, residente e domiciliado à Av Serzedelo Correia, 805 SL 04, Bairro Batista Campos, CEP 6603-3265 no Município de Belém, Estado do Pará, a quem confere portadores específicos para representar a Outorgante, perante Comissão Especial de Licitação-CEL, Licitação para concessão florestal da Floresta Nacional de Caxiuanã, Estado do Pará, Concorrência nº 01/2015 a ser realizada na sede do Serviço Florestal Brasileiro localizado na Avenida 1.4 Norte, Trecho 02, CEP 70818-900, Brasília/DF. Podendo assinar quaisquer documentos, oferecer impugnações, e interpor recursos perante a Comissão Especial de Licitação, enfim, praticar todo ato que se fizer necessário ou conveniente à defesa dos direitos e interesses da outorgante, do início ao final do procedimento licitatório, em todas as instancias que couber.

Parintins/AM 08 de Agosto de 2016.

RECO
POR AUTENTICIDADE

Valdeci da Silva

J I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Sócio: VALDECI DA SILVA

CPF 127.529.403-00.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PARINTINS Avenida Amazonas, 2889 - Centro - Fone: (097) 332-1907 / 3324-1113 *Maria Delta Oliveira da Silva*
Notária / Registradora
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, SELO BFB01415-85, RECONHECIMENTO DE FIRMA. Nome reconhecido: VALDECI DA SILVA, Valor ato: R\$4,90, Valor emolumentos: R\$3,17, Data/Hora de utilização: 08/08/2016 16:20:58. Emitido por: DARICA OLIVEIRA TAVARES, FUNTEL:RS 0,32 FUNDPAM:RS 0,16 FUNDPG:RS 0,10 FARPAM:RS 0,19, FBF: CAS 1307-B300. Consulte o selo em: www.seloscm.com.br

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Josy Maria de Deus e Silva
NOTARIA
ADVOGADA SUBSTITUTA
ATC LI 01/2015 Nº 01/2014
CPF 205.434.572-00
COMARCA DE PARINTINS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
LEIDINÁRIA ROSÁRIO BRITO

FILIAÇÃO
JOAQUIM FERREIRA BRITO
MARIA APARECIDA DO ROSÁRIO BRITO

CATEGORIA
JACUNDÁ-PA

DATA DE NASCIMENTO
25/09/1984

RG
113501799-8 - SSP

CPF
877.843.373-15

GRADUAÇÃO EM DIREITO
SIM

EXPIROU EM
01/07/2016

2188

ALBERTO ANTONIO DE ALMEIDA DE CARVALHO
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13498240

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DA LEI Nº 8.008/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



REMARKS

